



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



**PRISÃO CIVIL POR DÍVIDAS NA TEXTURA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA, ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA
COSTA RICA E ESTUDO DE DIREITO COMPARADO¹.**

Cleber Maduro Prado²

Leon Vitor de Brito Francelino³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: No presente artigo vamos investigar a prisão civil por dívidas sob a luz constitucional, levando em consideração o aparente choque ocorrido entre a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Mas primeiro faremos um breve estudo do processo histórico da prisão civil e como ela foi tratada nas constituições brasileiras, avaliaremos a jurisprudência da Corte Suprema brasileira. Para ajudar a nossa compreensão e pôr em perspectiva o tratamento recebido pela prisão civil no Brasil, também veremos como ela se dá nos cenários jurídicos dos EUA, Argentina e Rússia.

1. INTRODUÇÃO 2. PRISÃO CIVIL; 2.1 Evolução Histórica Da Prisão Civil; 2.2 Prisão civil nas constituições brasileiras; 2.3 A finalidade da prisão civil; 3.O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; 4.O CONFLITO ENTRE O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA; 5. A INTERPRETAÇÃO DO STF NO CONFLITO; 6. ESTUDO COMPARADO; 6.1 Estados Unidos da América; 6.1.1 Estado de Nova Iorque; 6.1.2 Estado de Washington; 6.1.3 Estado do Missouri; 6.1.2 Casos de prisão por dívidas supostamente ilegais; 6.2 Argentina; 6.3 Rússia; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 8. REFERENCIAL TEÓRICO

Palavras-chave: Prisão Civil Por Dívidas; Pacto de São José da Costa Rica; Direito Comparado

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRACT: In this article we will investigate the civil prison for debts under the constitutional light taking into account the apparent clash between the constitution and the American Convention of human rights but first we will do a brief study of the historical process of the civil prison and how it was treated in the Brazilian constitutions. We will evaluate the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court, to help our understanding and put into perspective the treatment received by the civil prison in Brazil, we will also see how it occurs in the legal scenarios of the USA, Argentina and Russia.

1. INTRODUCTION 2. CIVIL IMPRISONMENT; 2.1 Historical Evolution of Civil Imprisonment; 2.2 Civil imprisonment in Brazilian constitutions; 2.3 The purpose of civil arrest; 3. THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS; 4. THE CONFLICT BETWEEN THE COVENANT OF SAN JOSÉ DA COSTA RICA AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION; 5. THE INTERPRETATION OF STF IN CONFLICT; 6. COMPARATIVE STUDY; 6.1 United States of America; 6.1.1 State of New York; 6.1.2 Washington State; 6.1.3 State of Missouri; 6.1.2 Cases of allegedly illegal arrest for debts; 6.2 Argentina; 6.3 Russia; 7. FINAL CONSIDERATIONS; 8. THEORETICAL REFERENCE

Keywords: Civil Imprisonment; Pact of San José; Comparative Law.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do instituto da Prisão Civil por Dívidas, dispositivo que existe desde a antiguidade em diversos graus. A análise será feita após um breve resumo histórico do dispositivo no mundo e sua presença nas constituições brasileiras.

Também será investigada a relação existente entre a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e a instituição do dispositivo nos textos constitucionais dos países que incorporaram as disposições da convenção.

E para expandir o entendimento do dispositivo será realizado o estudo de direito comparado com três países: Os Estados Unidos da América, que é signatário do tratado,

no entanto, nunca o ratificou; a Argentina que possui o tratado incorporado ao seu ordenamento jurídico; e a Rússia que faz parte de outro sistema de direitos humanos.

2. PRISÃO CIVIL

2.1 Evolução Histórica Da Prisão Civil

O instrumento em questão surgiu após uma longa evolução de diversas maneiras de se punir o devedor. Na antiguidade, temos diversos exemplos de penas ao devedor. O Código de Hamurabi determinava a morte do devedor de dinheiro ou sementes e a escravidão de sua família. Em algumas cidades-estados gregas, existia a escravidão por dívidas: caso uma pessoa devesse um valor a outra e não pudesse pagar, transformava-se em escrava do credor por um determinado tempo. Em Atenas, esse tipo de escravidão foi extinto somente no século VI a.C., após as reformas sociais promovidas pelo legislador Sólon. Os egípcios acreditavam que os deuses eram testemunhas do pactuado entre o devedor e o credor e menosprezavam sua inadimplência. No Direito Romano, versava a lei das XII Tábuas que dispunha na III tábua:

4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar.
5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.
6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras, ou menos, se assim o quiser o credor.
7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
8. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias, de feira ao *comitium*, onde só proclamará em altas vozes, o valor da dívida.
9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Ainda na República romana após uma série movimentos contrários à punição pessoal do devedor surge a *Lex Poetelia Papiria*, de 326 a.C., que estabeleceu que o inadimplemento não resultaria em execução pessoal, mas tão somente a execução

patrimonial do devedor, com exceção do inadimplemento das dívidas provenientes de delitos, que permitia a execução da própria pessoa.

Desse modo, ao longo da história, a prisão civil do devedor foi sendo gradativamente abolida, sendo realizada apenas, na maioria dos casos, a execução do patrimônio do indivíduo, sem consequências pessoais.

2.2 Prisão civil nas constituições brasileiras

As constituições brasileiras tiveram diferentes entendimentos a respeito da prisão civil. Por exemplo, a de 1824, no período do Brasil Império, e a de 1891, período do Brasil República, nada abordavam sobre o assunto.

Já a Constituição de 1934, resultante da Revolução Constitucionalista de 1932, foi totalmente contra a prisão civil por dívida. Em 1937, a Constituição Polaca, como ficou conhecida, outorgada por Getúlio Vargas, voltou a se omitir sobre o assunto. As constituições de 1946 e 1967 trouxeram textos que autorizavam a prisão civil tanto no caso do depositário infiel como no caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

E finalmente, em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã que seguiu as linhas das duas últimas constituições dispondo em seu artigo 5º inciso LXVII:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

2.3 A finalidade da prisão civil

Existem dois tipos de prisão: a prisão civil e a prisão penal. A prisão penal tem a intenção de isolar do público um indivíduo que tenha transgredido as normas da sociedade. O isolamento possui três objetivos distintos: punir o indivíduo com a privação de sua liberdade, proteger a sociedade do indivíduo em questão e ressocializá-lo para que este possa viver em sociedade mais uma vez.

Por outro lado, a prisão civil pode ser conceituada como um instrumento coercitivo, utilizado na jurisdição civil, com o objetivo de compelir o devedor a cumprir

o seu dever de obrigação. Obrigação que pode ter diversos conteúdos, porém, a que se encontra em evidência através da história humana é o cunho econômico.

A finalidade dessa espécie privação de liberdade seria então a mera realização da obrigação em questão que na maioria dos casos é uma dívida. Isso levanta um questionamento: qual é a eficácia desse instrumento? Nos casos de recusa voluntária o instrumento mostrava relativa eficácia posto que após sofrer a sanção o devedor se tornaria mais inclinado a pagar, algo que em algumas situações também estaria impossibilitado de fazer já que não teria como acessar seu patrimônio para realizar o pagamento.

Já nos casos de um indivíduo que não possui a capacidade financeira para saldar suas dívidas, pode-se ver uma nítida falha visto que o encarceramento dificulta ainda mais o cumprimento de sua obrigação financeira.

Nos tempos de hoje, a liberdade individual possui grande importância e está diretamente ligada ao princípio da dignidade humana. Por esses motivos, não se realiza mais, no Brasil, a prisão por dívidas civis que não sejam relacionadas à dívida de obrigação alimentar. Esta que seria realizada visando à preservação da vida do dependente da pensão, sendo o motivo que justifica a privação da liberdade do devedor voluntário.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, existente desde 1969, foi ratificada pelo Brasil em 1992 e é um dos principais documentos do sistema interamericano de direitos humanos, estruturando-o e estabelecendo a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi reconhecida pelo Brasil em 1998, abrindo a possibilidade para que qualquer pessoa pudesse apresentar petições sobre violações dos direitos tutelados pela Convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como os outros tratados internacionais de direitos humanos, possui um objetivo ambicioso, tentar nivelar o a presença e a força normativa dos direitos humanos através de diversos países, alguns mais desenvolvidos nesse aspecto e outros menos desenvolvidos. Nesse sentido, vale

destacar o artigo 2º que vincula o exercício da convenção, exigindo que os países signatários alinhem suas legislações internas com o pacto. Reforçando seu caráter homogeneizador.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Países como o Canadá que possui leis consolidadas sobre matérias como o aborto, não participam do tratado justamente por entender que nesse aspecto a ratificação do mesmo seria um retrocesso, mostrando que os países possuem este dentro da sua legislação teriam o mesmo tipo de entendimento dos direitos humanos.

Tendo em vista que a adesão do Brasil é anterior à Emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que torna os pactos de direitos humanos aprovados por três quintos dos votos das duas casas legislativas em dois turnos equivalentes a emenda constitucional, o Pacto de São José da Costa Rica não tem caráter constitucional.

3º. os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

4. O CONFLITO ENTRE O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Com a ratificação do tratado em 1992 por parte do Brasil, surgiu uma suposta incompatibilidade entre o texto constitucional e o texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O artigo 7º do tratado dispõe:

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Indo, então, de encontro ao texto constitucional em relação à prisão do depositário infiel, surgindo, então, uma divergência sobre a eficácia dos pactos internacionais de direitos humanos que não se encaixam na hipótese da emenda nº 45/2004, estes que já possuem força constitucional.

A figura do depositário é caracterizada como o indivíduo que estaria responsável pela guarda de bens que não lhe pertencem, sendo ele infiel quando se desfaz da coisa que lhe foi confiada à guarda, deixa que esta seja roubada ou desapareça.

Um viés considera que os tratados assinados anteriormente à emenda nº 45 não poderiam afetar as normas constitucionais, tendo eles apenas o status de lei ordinária, considerando os princípios da autonomia nacional e soberania, mantendo a eficácia completa do artigo 5º, inciso LXVII, tornando ineficaz, portanto, o item 7 do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Outro têm todos os tratados de direitos humanos do qual o Brasil seja signatário como norma constitucional com base nos artigos 4º, inciso II e no artigo 5º § 2º, tendo em vista que a constituição de 1988 é a primeira a reger a postura do Brasil no âmbito internacional estabelecendo princípios como a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos, o que tornaria necessário uniformizar o direito nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos sem detrimento algum a autonomia nacional pois estariam sempre alinhados a constituição.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Há também uma hipótese que desconsidera aplicação imediata do artigo 5º inciso LXVII, e vê a convenção como norma supralegal que estaria abaixo da constituição, mas acima de outras, engessando assim a legislação e tornando inviável a prisão do depositário infiel.

5. A INTERPRETAÇÃO DO STF DO CONFLITO

As divergências acima ecoam inclusive no STF com uma série de decisões com tons diferenciados ao longo do tempo, a primeira sendo a tese dos tratados como leis ordinárias que pode ser observada no HC 72.131/RJ,

EMENTA: ‘habeas corpus’. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel.

Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua

prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988.

Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica.

Habeas corpus indeferido, cassada a liminar concedida.

E na já revogada Súmula 619:

A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Porém atualmente o STF entende que a liberdade e prevalência dos direitos humanos são prioritários a constituição e considerando o status de pactos anteriores à emenda nº45 têm status supralegal, acima das leis e abaixo da constituição, não revogando a constituição, mas afastando a sua aplicação, pacificando o assunto com a súmula vinculante 25.

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Deste modo, no Brasil a prisão civil por dívidas só será admitida nos casos de não pagamento de pensão alimentícia posto que esta possui caráter indispensável à subsistência, colocando a vida acima da propriedade sendo que a prisão é realizada apenas para garantir o cumprimento da obrigação em questão. A pensão alimentícia é um dever familiar condicionado a capacidade financeira do devedor, e a prisão só é realizada quando a inadimplência é voluntária.

Outras espécies de dívidas nunca incorreram sobre a liberdade do indivíduo, somente sobre o patrimônio, podendo ocorrer outras espécies de sanções civis, como execução patrimonial.

6. ESTUDO COMPARADO

Para fins do presente trabalho, serão utilizados como parâmetros três países, para analisarmos como a legislação de cada país entende a prisão civil por dívidas. Estes serão: um país meramente signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados Unidos da América; um que tem o tratado ratificado, a Argentina; e um que faz

parte de sistema de direitos humanos distinto (como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), a Rússia.

6.1 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1977, o que indicava que os EUA tinham a intenção de implementar as normas dispostas no tratado. Porém, apesar de a Comissão do Senado, em 1978, ter realizado audiências sobre a Convenção, esta nunca foi relatada para todo o Senado americano. Assim como muitas outras convenções das quais os Estados Unidos são signatários, até hoje não foi realizada a ratificação, que seria a forma de o Estado americano afirmar que o conteúdo da convenção passaria a fazer parte da legislação do país assim que o processo de ratificação fosse terminado.

Além disso, e talvez em decorrência desse fator, os EUA são um país com federalismo forte possuem legislações diferentes sobre diversos assuntos em muitos dos seus estados, inclusive a respeito da prisão civil, *Debtor's prison* em inglês. Em 1833 o país revogou o uso do instituto sob lei federal deixando a matéria para a legislação estadual e no período compreendido entre 1821 a 1849 doze estados seguiram o exemplo de abolir a prática.

Durante o século XX, em três ocasiões diferentes, a Suprema Corte Americana confirmou a inconstitucionalidade do encarceramento daqueles pobres demais para pagar a dívida. Em 1970, *Williams v. Illinois*, o tribunal decidiu que uma pena de prisão máxima não poderia ser estendida porque o réu não conseguiu pagar as custas judiciais ou multas. Um ano mais tarde, em *Tate v. Short*, os juízes decidiram que o réu não pode ser preso apenas porque ele ou ela é muito pobre a pagar uma multa.

Mais importante ainda, a decisão de 1983 em *Bearden v. Georgia* compeliu os juízes locais a distinguir entre os devedores que são demasiado pobres para pagar e aqueles que têm a capacidade financeira, mas "voluntariamente" se recusam a fazê-lo.

Devido a isso, tecnicamente a prisão civil por dívidas não foi abolida, mas somente nos casos em que o indivíduo realmente é incapaz de pagar a dívida, e esse julgamento é feito inicialmente pelos juízes de primeira instância que determinam a

prisão das pessoas que muitas das vezes não têm condições de pagar sob a alegação de que o devedor está voluntariamente se recusando a pagar. Portanto, em muitos estados americanos a prisão civil por dívidas ainda é uma realidade. Para o estudo realizada no presente trabalho faremos a análise de alguns dos estados americanos que representam modos diferentes que as leis americanas interpretam a prisão civil.

6.1.1 Estado de Nova Iorque

O estado de Nova Iorque possui, em uma das suas *consolidated laws* (leis consolidadas), uma lei que trata da matéria do devedor e do credor. Em seu artigo 4º, que dispõe sobre *Insolvent's Exemption From Arrest And Imprisonment* (a isenção do insolvente de detenção e de prisão), seu parágrafo 100 dispõe sobre quem poderia fazer uma petição para evitar a prisão, e o 101 dispõe:

§ 101. Conteúdo da petição. A petição deve ser por escrito; Ele deve ser assinado pelo insolvente, e especificar sua residência, e também, se ele está na prisão, o condado em que ele está preso, e a causa de sua prisão. Deve estabelecer, substancialmente, que ele é incapaz de pagar todas as suas dívidas na íntegra; Que está disposto a ceder os seus bens em benefício de todos os seus credores e, em todos os outros aspectos, a cumprir o disposto neste artigo, com o propósito de ser dispensado de prisão e prisão, conforme prescrito no mesmo; E deve orar, que ao fazê-lo, ele pode ser posteriormente isento de prisão, em razão de uma dívida, decorrentes de um contrato anteriormente feito; E também, se ele está preso, que ele pode ser dispensado de sua prisão. Deve ser verificado pela declaração do insolvente, anexa a ela, tomada no dia da sua apresentação, que a petição é, em todos os aspectos, verdadeira em matéria de fato. (Tradução nossa)⁵

Sendo assim necessário que o indivíduo faça uma petição para informar que não tem como pagar as dívidas e que está disposto a ceder os seus bens em benefício de todos os seus credores para evitar a prisão ou sair dela caso já se encontre preso.

⁵ § 101. Contents of petition. The petition must be in writing; it must be signed by the insolvent, and specify his residence, and also, if he is in prison, the county in which he is imprisoned, and the cause of his imprisonment. It must set forth, in substance, that he is unable to pay all his debts in full; that he is willing to assign his property for the benefit of all his creditors, and in all other respects to comply with the provisions of this article, for the purpose of being exempted from arrest and imprisonment, as prescribed therein; and it must pray, that upon his so doing, he may thereafter be exempted from arrest, by reason of a debt, arising upon a contract previously made; and also, if he is imprisoned, that he may be discharged from his imprisonment. It must be verified by the affidavit of the insolvent, annexed thereto, taken on the day of the presentation thereof, to the effect, that the petition is in all respects true in matter of fact.

6.1.2 Estado de Washington

Está disposto na constituição estadual de Washington no artigo 1º seção 17:

SECTION 17 IMPRISONMENT FOR DEBT. There shall be no imprisonment for debt, except in cases of absconding debtor (SEÇÃO 17: PRISÃO POR DÍVIDAS. Não haverá prisão por dívidas, salvo em casos de devedores fuga.)

Desse modo, somente aqueles com a intenção de se evadir da jurisdição com o objetivo de não pagar suas dívidas estariam sujeitos à prisão civil. Não protege o indivíduo da prisão por multas judiciais não pagas. O Estado também permite a prisão de devedores por dívida de *child support* (pensão alimentícia) como desacato à ordem judicial.

6.1.3 Estado do Missouri

A legislação do estado do Missouri admite a prisão por dívidas por *criminal nonsupport* (falta de apoio criminal) assim como no Brasil quando ocorre a ausência do pagamento de pensão alimentícia. Também pode ocorrer a comutação da pena de multa para prisão, a pedido do réu, quando existe uma multa que o devedor é capaz de pagar, mas se recusa, o juiz então converte a pena em dias de prisão.

568.040. 1. Uma pessoa comete o crime de falta de apoio se, conscientemente, não fornecer, sem justa causa, apoio adequado ao seu cônjuge; Um dos pais comete o crime de falta de apoio se o referido progenitor, conscientemente, deixar de fornecer, sem justa causa, o apoio adequado que tal progenitor é legalmente obrigado a prover para seu filho ou enteado que de outra forma não é emancipado pela lei.⁶ (Tradução nossa)

543.270. Multa comutada para prisão, quando - multa pagável em prestações.
- 1. Quando uma pessoa não puder pagar qualquer multa e custas imputadas a ele, o juiz de circuito associado terá o poder, a pedido do réu, de comutar a multa e os custos da prisão na prisão do condado, que serão creditados à taxa de dez dólares de tal multa e custos para cada dia de prisão. 2.

⁶ 568.040. 1. A person commits the crime of nonsupport if he knowingly fails to provide, without good cause, adequate support for his spouse; a parent commits the crime of nonsupport if such parent knowingly fails to provide, without good cause, adequate support which such parent is legally obligated to provide for his child or stepchild who is not otherwise emancipated by operation of law.

Quando uma multa é avaliada por um juiz de circuito associado, fica dentro do seu poder discricionário prever o pagamento da multa em prestações, nos termos e condições que julgar apropriado.⁷ (Tradução nossa)

6.1.2 Casos de prisão por dívidas supostamente ilegais

Tornou-se um problema recorrente em vários estados americanos casos nos quais a polícia e o governo locais abusam da população mais pobre aplicando multas por infrações mínimas e posteriormente prendendo os indivíduos até a realização de um pagamento, mesmo quando o preso afirma que não tem condições de pagar as dívidas. São deixados presos e reduzem as dívidas por dia na cadeia, às vezes sem nunca terem sido levados a um juiz ou recebido um advogado, até um momento no qual o réu possa pagar a dívida ou algum parente ou amigo o faça.

O fato da legislação sobre esse tema ser de responsabilidade estatal dificulta a verificação da legalidade dessas prisões, muitos afirmam que o caso de 1833 tornou inconstitucional a prática, mas esta agora é regulada pelos estados. Já que em muitos dos estados cabe ao juiz verificar se o devedor está ou não se recusando voluntariamente a pagar a dívida, o que ocorre é o juiz mantém o réu preso sob a alegação de que o réu seria capaz de pagar a dívida, mas se recusa voluntariamente.

A *American Civil Liberties Union* (União Americana de Liberdades Cívicas) e outras organizações de direitos civis possuem diversas ações contra condados, cidades e até mesmo estados, como o Missouri, Texas e Califórnia, por práticas deste tipo que penalizam as populações mais pobres.

6.2 Argentina

A Argentina passa em 1984 a reconhecer o tratado juntamente com a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os conflitos que envolverem os direitos nele citados, e com a reforma constitucional de 1994, a

⁷ 543.270. *Fine commuted to imprisonment, when — fine payable in installments. — 1. When any person shall be unable to pay any fine and costs assessed against him, the associate circuit judge shall have power, at the request of the defendant, to commute such fine and costs to imprisonment in the county jail, which shall be credited at the rate of ten dollars of such fine and costs for each day's imprisonment. 2.*

When a fine is assessed by an associate circuit judge, it shall be within his discretion to provide for the payment of the fine on an installment basis under such terms and conditions as he may deem appropriate.

Argentina passa então reconhecer com força constitucional os tratados internacionais de acordo com o artigo 31 da sua constituição:

Artigo 31. Esta Constitución, as leis da nação que, em consequência são ditadas pelo Congresso e tratados com potências estrangeiras, são a lei suprema da Nação e as autoridades de cada província são obrigados a cumpri-las, não. Não obstante qualquer disposição em contrário incluídas as leis provinciais ou constituições, com exceção da província de Buenos Aires, os tratados ratificados depois do Pacto de 11 de Novembro de 1859.⁸ (Tradução nossa)

O que tornaria sua eficácia completa, ainda assim há referências sobre prisão por dívidas na legislação argentina, mas apenas em casos de fraude, já previsto desde 1872 a partir da lei nº 514 que não violaria os termos da convenção americana de direito humanos pois seriam fruto de infração penal gerada por delito anterior à dívida:

ARTIGO 1. – Suprime-se a prisão para a dívida em todos os casos civis e comerciais, que devem ser realizados nos tribunais nacionais.

O artigo 7, parágrafo 7, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da "detenção por dívidas" não implica vedar ao Estado a possibilidade de subordinar a imposição de penas à condição de que certas dívidas não sejam liquidadas, quando a pena não seja imposta pelo não pagamento em si da dívida, mas por um fato anterior independente e penalmente ilícito.

Essa ressalva interpretativa se aplica nos seguintes artigos do código penal argentino:

Artigo 176. - Deve ser punido como falência fraudulenta, com pena de prisão de dois a seis anos e desqualificação de três a dez anos, o comerciante falido, em prejuízo dos credores, incorridos em algum dos seguintes factos:
Simular 1 ou assumir dívidas, alienações, despesas ou perdas;
2º não justifica partida ou de existência de bens que deve ter; subtrair ou ocultar algo que vai corresponder à massa;
3ª conceder vantagens indevidas a qualquer credor.
Artigo 179. - é punido com pena de prisão de um a quatro anos, o devedor não seja comerciante insolvente civilmente que, para fraudar credores, tenham cometido ou cometer qualquer dos atos referidos no artigo 176.⁹ (Tradução nossa)

⁸ Artículo 31. Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ellas, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o constituciones provinciales, salvo para la provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del Pacto de 11 de noviembre de 1859.

⁹ ARTICULO 176. - Será reprimido, como quebrado fraudulento, con prisión de dos a seis años e inhabilitación especial de tres a diez años, el comerciante declarado en quiebra que, en fraude de sus acreedores, hubiere incurrido en algunos de los hechos siguientes:
1º Simular o suponer deudas, enajenaciones, gastos o pérdidas;
2º No justificar la salida o existencia de bienes que debiera tener; substraer u ocultar alguna cosa que correspondiere a la masa;

6.3 Rússia

Na Rússia, o artigo 177, seção VIII, capítulo 22 do Código Penal prescreve multas e sanções previstas para os cidadãos e líderes de organizações que se recusam a pagar empréstimos em larga escala. Isto aplica-se à fuga ao pagamento de dívidas após decisão judicial. Nestes casos, as seguintes penalidades são previstas:

- Uma sanção administrativa - uma penalidade no valor de 200 000 rublos;
- A pena pecuniária no montante dos salários ou outros rendimentos de um cidadão condenado por evasão pagar por até 18 meses;
- O trabalho forçado por até 24 meses;
- A detenção por até seis meses;
- Pena de prisão até dois anos.

Deste modo a prisão civil por dívidas é legal na Rússia. Aqui está uma citação do Código Penal da Federação Russa:

Artigo 177. Evasão suspeita do pagamento de contas a pagar

Evasão maliciosa, por parte de líder de organização ou cidadão comum, de pagamento de dívidas de credores em grande escala, ou o pagamento de títulos após a entrada em vigor da decisão do tribunal pertinente.

Punível com uma multa de até duzentos mil rublos ou do salário ou outros rendimentos, por um período de dezoito meses, ou com obras obrigatórias para um prazo de até quatro horas, ou serviços comunitários por até dois anos ou pena de detenção de até seis meses, ou pena de prisão até dois anos. (Tradução nossa)

Para iniciar o processo penal contra um cidadão devedor são necessários os requisitos:

3º Conceder ventajas indebidas a cualquier acreedor.

ARTICULO 179. - Será reprimido con prisión de uno a cuatro años, el deudor no comerciante concursado civilmente que, para defraudar a sus acreedores, hubiere cometido o cometiére alguno de los actos mencionados en el artículo 176.

1. A presença de uma decisão judicial que um cidadão deve pagar o montante em dívida;
2. Contas a pagar pelo devedor igual ao montante superior a 1.500.000 rublos;
3. A prova do fato de que o devedor maliciosamente escapa do reembolso do empréstimo;

Para casos de dívida alimentícia não existe a hipótese de prisão; em caso de inadimplência, o Estado realiza deduções diretas do salário do devedor, as quais podem chegar a 25% do salário no caso de pensão para uma criança e até 50% no caso de pensão para 3 crianças.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos, através da pesquisa, observar que o instituto da prisão civil passou por um longo processo histórico, não só no Brasil, mas no mundo todo, e, com o passar do tempo, o instrumento está caindo em desuso devido à sua falta de efetividade. Privar de liberdade um indivíduo por não conseguir honrar uma dívida civil, sendo que o mesmo realmente não tem os meios necessários para cumprir a obrigação, não tem fundamento lógico, posto que, encarcerado, o indivíduo se encontra em posição ainda mais desvantajosa, impossibilitando que ele tenha sucesso em reembolsar o que é devido.

No Brasil, o cenário jurídico atual é contrário ao instrumento, após as mudanças de interpretação do STF sobre a aplicação do tratado, impossibilitando quase qualquer tipo de prisão civil, sendo colocado o princípio da liberdade acima da propriedade, sendo possível ocorrer essa prisão somente em favor de outro princípio, tão importante quanto, o da vida.

Em outros países, os casos de prisão não são tão restritos como os da legislação brasileira. Os Estados Unidos da América, pelo menos em parcela significativa dos seus estados, exigem para que esta ocorra simplesmente que a recusa a pagar a dívida seja voluntária, não fazendo a estima pela liberdade como ocorre no Brasil. Na Rússia também é exigido, além da recusa voluntária, que seja uma grande quantia em dinheiro, dando tecnicamente um “valor” mínimo da dívida para que seja retirada a liberdade do devedor. Na Argentina, que usa os tratados com a mesma força que possui o seu texto

constitucional, usa de forma muito restrita, como no Brasil, sendo possível esta prisão apenas nos casos de fraude.

O sistema de verificação de fraudes nos casos de devedor de pensão alimentícia é um tanto ineficaz, visto que pode ser burlado desviando dinheiro da conta do devedor para simular incapacidade financeira de pagar o montante devido, já que a verificação da conta é momentânea. Algo que poderia ser corrigido com uma fiscalização da conta em questão e uma possível dedução automática no momento em que a quantia fosse atingida, como é praticado na Rússia.

Apesar disso, podemos considerar o Brasil e outros países da América, principalmente da Latina, como vanguardistas nesse quesito da abolição da prisão por dívidas civis, sendo utilizados em detrimento deste instrumento coercitivo muitas vezes insensato, sanções e intervenções de caráter civil.

8. REFERENCIAL TEÓRICO

<<http://public.leginfo.state.ny.us/lawssrch.cgi?NVLWO:>>. Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375> Acesso em: 4 de fev. de 2017.

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2368/Prisao-civil-no-novo-Codigo-Civil>

<https://jus.com.br/artigos/3788/a-justica-e-o-direito-da-russia/2>> Acesso em: 10 de fev. de 2017.

<<http://www.papabankir.ru/tips/ugolovnyy-srok-za-neuplatu-kredita/>> Acesso em: 9 de fev. de 2017.

<<http://base.garant.ru/10108000/24/>> Acesso em: 9 de fev. de 2017.

<<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/401/395.html>> Acesso em: 9 de fev. de 2017.

<<https://www.theatlantic.com/business/archive/2016/02/debtors-prison/462378/>> Acesso em: 9 de fev. de 2017.

<<http://money.howstuffworks.com/personal-finance/debt-management/do-debtors-prisons-still-exist1.html>> Acesso em: 7 de fev. de 2017.

<https://opinionator.blogs.nytimes.com/2015/03/27/shutting-modern-debtors-prisons/?_r=0> Acesso em: 4 de fev. de 2017.

<<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/segunda-leitura-russia-sistema-justica-cheio-particularidades>> Acesso em: 13 de fev. de 2017.

<<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/123>> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/09/04/pensao-alimenticia-atende-necessidades-basicas-e-padrao-de-vida>> Acesso em: 10 de fev. de 2017.

<<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2649327>> Acesso em: 10 de fev. de 2017.

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em: 7 de fev. de 2017.

<<http://www.truth-out.org/news/item/36271-these-seven-states-still-operate-debtors-prisons>> Acesso em: 6 de fev. de 2017.

<<https://www.aclu.org/cases/kennedy-v-city-biloxi>> Acesso em: 6 de fev. de 2017.

<<https://www.aclu.org/cases/fuentes-v-benton-county>> Acesso em: 6 de fev. de 2017.

<https://www.aclu.org/search/%20?f%5B0%5D=field_issues%3A246&f%5B1%5D=type%3Acase> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<<http://leg.wa.gov/LawsAndAgencyRules/Pages/constitution.aspx>> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<<http://statelaws.findlaw.com/texas-law.html>> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<<http://ypdcrime.com/>> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<<https://lib.law.washington.edu/content/guides/waconst>> Acesso em: 8 de fev. de 2017.

<<http://law.justia.com/codes/missouri/2005/t38/5680000040.html>> Acesso em: 3 de fev. de 2017.

<<http://revisor.mo.gov/main/OneSection.aspx?section=543.270&bid=28688&hl=>>> Acesso em: 11 de fev. de 2017.

<<http://www.cronista.com/fiscal/La-importancia-del-Pacto-de-San-Jose-de-Costa-Rica-como-garantia-a-favor-de-los-contribuyentes-20151013-0009.html>> Acesso em: 13 de fev. de 2017.

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm> Acesso em: 6 de fev. de 2017.

<<http://www.saij.gob.ar/514-nacional-supresion-prision-deudas-causas-civiles-mercantiles-lns0002544-1872-06-22/123456789-0abc-defg-g44-52000scanyel>> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm> Acesso em: 8 de fev. de 2017.

<<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm?PHPSESSID=095185bf7651b6839b7c935f65b5d89e>> Acesso em: 10 de fev. de 2017.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=245> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375> Acesso em: 5 de fev. de 2017.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8585> Acesso em: 5 de fev. de 2017.